



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

19 de Fevereiro de 2020



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 515, de 2018, que altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor.

Para isso, o PLS conta com dois artigos. O primeiro acrescenta o § 4º ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O segundo contém a cláusula de vigência da lei, que seria imediata.

O autor da proposição, Senador Cidinho Santos, justifica que é importante que as pessoas *tenham consciência de que podem vir a ser responsabilizadas criminalmente a título de participação, quando conhecedoras da situação, ao mesmo tempo em que poderiam ter agido para*



impedir que a pessoa alcoolizada conduzisse o veículo. O autor do PLS acredita que essa alteração do CTB pode ter efeito pedagógico expressivo e contribuir para a redução de acidentes nas vias públicas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Cabe unicamente a esta Comissão a apreciação, em caráter terminativo, do presente projeto.

II – ANÁLISE

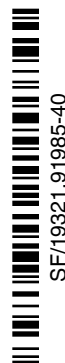
Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe a análise do mérito e de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, incisos I e XI, que compete à União legislar, com exclusividade, sobre direito penal, bem como sobre trânsito e transporte.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

No mérito, em que pese a louvável iniciativa do Senador Cidinho Santos para reduzir os acidentes de trânsito por meio do efeito pedagógico que a lei criaria, ao imputar ao passageiro uma espécie de obrigação de fiscalizar o condutor sob pena de também cometer o mesmo



crime, o Código de Trânsito Brasileiro já contempla a responsabilização do passageiro para casos como esse.

O art. 310 do CTB, inserido na seção que trata dos crimes em espécie, estabelece pena de seis meses a um ano, ou multa, àquele que *permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.*

Não há, portanto, necessidade de promover alteração na legislação vigente, uma vez que o crime que se pretende criar já existe. Ademais, o PLS insere dispositivo no art. 306 do CTB, que tipifica o crime por condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Caso o PLS seja aprovado, a mesma pena imputada ao condutor do veículo seria também aplicada ao passageiro, qual seja: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Nos parece, no presente caso, uma pena muito rígida para aplicar ao passageiro, ou aos passageiros do veículo.

Ademais, a comprovação de que o passageiro concorreu para o fato e conhecia a condição do condutor será, em muitos casos, subjetiva e de difícil apuração.

O efeito pedagógico ao qual o autor da proposição se refere pode ser obtido com campanhas de educação no trânsito. É preciso levar ao conhecimento da sociedade o teor do art. 310 do CTB, que certamente é desconhecido pela grande maioria das pessoas. Afinal, trata-se de crime tipificado no CTB, mas que é aplicável a qualquer pessoa, ainda que não possua habilitação para dirigir ou mesmo que não tenha conhecimento sobre as regras do trânsito.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição**, no mérito, do PLS nº 515, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 19/02/2020 às 10h - 5ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. LUIZ PASTORE	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL		3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	
ALVARO DIAS		5. JUÍZA SELMA	
MAJOR OLIMPIO	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		1. JORGE KAJURU	
PRISCO BEZERRA	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON		5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL		2. NELSON TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO		1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 109, 275, 515 e 517/2018

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS				3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. LUIZ PASTORE	X		
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN				7. LUIS CARLOS HEINZE		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA		X		1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI		X		2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL				3. RODRIGO CUNHA		X	
ORIOVISTO GUIMARÃES				4. LASIER MARTINS			
ALVARO DIAS				5. JUIZA SELMA			
MAJOR OLIMPIO				6. SORAYA THRONICKE		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
PRISCO BEZERRA		X		2. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO		X		3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA				4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO		X		3. PAULO PAIM			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR		X		1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSON TRAD		X	
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO		X		3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 15

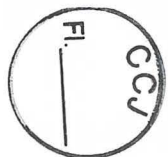
Votação: TOTAL 14 SIM 1 NÃO 13 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 19/02/2020

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)


Senadora Simone Tebet
Presidente



DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 515/2018)

NA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO REJEITA O PROJETO, RELATADO PELO SENADOR FABIANO CONTARATO.

19 de Fevereiro de 2020

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania